

Acórdão: 23.007/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000047046-12  
Impugnação: 40.010145160-98, 40.010145159-11 (Coob.)  
Impugnante: Paulina Queiroz Prates  
CPF: 011.893.616-63  
Cleonice Santiago Queiroz Prates (Coob.)  
CPF: 200.808.166-49  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO.** Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei Nº 14.941/03.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário, no ano de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03

Inconformadas, as Autuadas apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/14, acompanhadas dos documentos de fls. 15/37, alegando em resumo que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a autuação é nula, pois o simples fato de ter declarado na DIRPF, informações sobre uma transação financeira, não resulta em denúncia espontânea, uma vez que tais declarações podem ser alteradas;

- não ocorreu uma doação de numerário, mas apenas operação de empréstimo entre mãe e filha, uma vez que a mãe já tinha um débito com a filha e o referido valor seria destinada à aquisição de moradia da filha;

- no exercício de 2018 haverá um lançamento para liquidar esse empréstimo familiar;

- houve um erro material, pois, a princípio, entendeu-se que seria melhor constar doação, e não empréstimo. Porém, o profissional habilitado, identificando o erro, procedeu à retificação, em 26/10/2017 (fls. 25), da donatária e 08/01/2018, da doadora (fls. 30).

Ao final pedem que seja acolhida a declaração retificada, onde consta que houve apenas um empréstimo ou que o lançamento seja de 50% do valor aplicado, pois no ano anterior, 2011, já estava declarada a dívida de R\$ 75.000,00, sendo considerado apenas R\$ 75.000,00 de doação no ano de 2012.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/49, refuta a alegação da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário), no ano de 2012, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Ressalte-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas em face do convênio de mútua colaboração, firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SEF/MG, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, as exigências fiscais se fundamentam no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

As Impugnantes alegam que não houve doação, e sim um empréstimo da Coobrigada à Autuada e que a informação prestada à Receita Federal foi retificada.

Ocorre, todavia, que os argumentos da defesa não merecem prosperar.

Nos termos do que dispõe o do art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando informação jurídico anteriormente prestada, com intuito de excluir

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147

(...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

No entanto, a alteração da declaração de “doação” para “empréstimo”, vem desacompanhada de qualquer comprovação de que, de fato, se trata desse último, tais como, contrato, nota promissória, depósitos bancários, etc;

Frisa-se que a informação sobre a doação se deu na DIRPF entregue em 2013, referente ao ano-calendário de 2012, e somente no final do exercício de 2017, ou seja, mais de 04 (quatro) anos depois é que foi retificada.

Deve-se observar que, mesmo já passado mais de 04 (anos) da operação, não houve quaisquer abatimentos da dívida, isto é, a devedora não quitou valor algum do alegado empréstimo à credora, afirmando, inclusive, em sua Impugnação, que somente o fará nesse exercício (2018);

Acrescente-se que a donatária, pretensa devedora, não possui renda alguma, conforme evidencia a sua DIRPF retificada, referente ao ano-calendário de 2012, juntada aos autos (fls. 25). Portanto, não teria recursos para quitar o alegado empréstimo, devendo ser ressaltado que, tampouco os bens que possui teriam lastro para o abatimento da dívida, pois se tratam de:

- a) fração de um apartamento no valor de R\$ 49.500,00 e
- b) totalidade de outro apartamento, no valor de R\$ 300.000,00 que, no entanto, acabou de ser adquirido (inclusive foi alegado que o empréstimo se destinava à aquisição desse imóvel), logo, não faria sentido vendê-lo para quitar a dívida;

Por fim, os valores referentes à doação constantes do lançamento, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não conferem com aqueles referentes ao suposto empréstimo informado na DIRPF da Autuada (fls. 28), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, a alegação de que o imposto lançado nos autos se refere a “empréstimo”, reitera-se, só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, o que não ocorreu no presente caso.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, in verbis:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou **deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Desta forma, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se, as alegações das Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

MR

23.007/18/3ª